

Consulta Processual/TJES

Não vale como certidão.

Processo : **0001413-92.2018.8.08.0010** Petição Inicial : **201801734272**
Ação : **Procedimento Comum** Natureza : **Cível**
Vara: **BOM JESUS DO NORTE - VARA ÚNICA**

Situação : **Tramitando**
Data de Ajuizamento: **19/11/2018**

Distribuição

Data : **19/11/2018 17:16**

Motivo : **Distribuição por sorteio**

Partes do Processo

Requerente

MUNICIPIO DE BOM JESUS DO NORTE
11075/ES - MARLON ABREU PEREIRA

Requerido

SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS - SINDSERV-ABC-ES
999998/ES - INEXISTENTE

Juiz: MARIA IZABEL PEREIRA DE AZEVEDO ALTOE

Decisão



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
BOM JESUS DO NORTE - VARA ÚNICA

Número do Processo: 0001413-92.2018.8.08.0010

Requerente: MUNICIPIO DE BOM JESUS DO NORTE

Requerido: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS - SINDSERV-ABC-ES

DECISÃO/MANDADO

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE DE GREVE C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta pelo MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO NORTE/ES em face do SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO NORTE E APIACÁ - SINDSERV-ABC, ambas as partes já devidamente qualificadas na inicial de ff. 02/18.

Relatou o requerente, em resumo, que no dia treze de novembro de 2018 a Presidente do SINDSERVE-ABC, protocolizou na sede da Prefeitura Municipal e demais órgãos municipais, ofício informando que para o dia 22 (vinte e dois) de novembro do corrente ano, foi

aprovada a paralisação dos serviços públicos municipais, cuja motivação respousou na negativa do Prefeito Municipal em não os recepcionar para uma reunião com escopo de tratar de assuntos referentes ao funcionalismo público.

Sinteticamente, o autor sustentou que o movimento paredista é ilegal e abusivo, afirmando não existir motivo justo e legítimo, evidenciando-se, ainda, que a representante da categoria se limitou, unicamente, em informar que na data aprazada será realizada uma paralisação, sem informar quais serviços públicos essenciais não serão interrompidos, posto que tal proceder poderá implicar lesão à ordem pública e ao bem estar da coletividade.

Outrossim, referenciou que a falta de comprovação de que o movimento foi aprovado efetivamente pelos servidores em assembléia para este fim com cópia do ato de convocação que deliberou sobre o indicativo da greve, nos termos do Estatuto.

Ademais, a Municipalidade em sua peça de ingresso, destacou que a Lei nº 7.783/89 “garante a manutenção das atividades essenciais, obrigando os Sindicatos garantir durante a greve a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.”

Por fim, requereu a concessão de liminar com o objetivo de ver declarada a abusividade e ilegalidade do movimento grevista dos servidores Municipais.

A inicial seguiu acompanhada dos documentos acostados às ff. 19/57.

Por fim, vieram-me os autos conclusos em 19 de novembro de 2018.

É o breve relatório. Fundamento e DECIDO.

1. DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO

Ab initio, cumpre registrar que o processamento e julgamento de ações judiciais relativas a greve de servidores municipais, face o vínculo jurídico que mantêm com o Poder Público, é de competência originária da justiça comum, inclusive aos servidores de vínculo celetista ou estatutário, nesse sentido, é o posicionamento pacífico do Supremo Tribunal Federal, vejamos:

Ementa: CONSTITUCIONAL. DIREITOS SOCIAIS. COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DA LEGALIDADE DE GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS CELETISTAS. JUSTIÇA COMUM. FIXAÇÃO DE TESE DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. É competência da justiça comum, federal ou estadual, conforme o caso, o julgamento de dissídio de greve promovida por servidores públicos, na linha do precedente firmado no MI 670 (Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Rel. p/ acórdão Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de

30/10/2008). 2. As Guardas Municipais executam atividade de segurança pública (art. 144, § 8º, da CF), essencial ao atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade (art. 9º, § 1º, CF), pelo que se submetem às restrições firmadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 654.432 (Rel. Min. EDSON FACHIN, redator para acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 5/4/2017). 3. A essencialidade das atividades desempenhadas pelos servidores públicos conduz à aplicação da regra de competência firmada pelo Supremo Tribunal Federal no MI 670, mesmo em se tratando de servidores contratados pelo Estado sob o regime celetista. 4. Negado provimento ao recurso extraordinário e fixada a seguinte tese de repercussão geral: “A Justiça Comum Federal ou Estadual é competente para julgar a abusividade de greve de servidores públicos celetistas da administração direta, autarquias e fundações de direito público”. (RE 846854, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-022 DIVULG 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018, destaquei)

MANDADO DE INJUNÇÃO. GARANTIA FUNDAMENTAL (CF, ART. 5º, INCISO LXXI). DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS (CF, ART. 37, INCISO VII). EVOLUÇÃO DO TEMA NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). DEFINIÇÃO DOS PARÂMETROS DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PARA APRECIACÃO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL E DA JUSTIÇA ESTADUAL ATÉ A EDIÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PERTINENTE, NOS TERMOS DO ART. 37, VII, DA CF. EM OBSERVÂNCIA AOS DITAMES DA SEGURANÇA JURÍDICA E À EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL NA INTERPRETAÇÃO DA OMISSÃO LEGISLATIVA SOBRE O DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS, FIXAÇÃO DO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA QUE O CONGRESSO NACIONAL LEGISLE SOBRE A MATÉRIA. MANDADO DE INJUNÇÃO DEFERIDO PARA DETERMINAR A APLICAÇÃO DAS LEIS Nos 7.701/1988 E 7.783/1989. (...) 6.2. Nessa extensão do deferimento do mandado de injunção, aplicação da Lei no 7.701/1988, no que tange à competência para apreciar e julgar eventuais conflitos judiciais referentes à greve de servidores públicos que sejam suscitados até o momento de colmatação legislativa específica da lacuna ora declarada, nos termos do inciso VII do art. 37 da CF. 6.3. Até a devida disciplina legislativa, devem-se definir as situações provisórias de competência constitucional para a apreciação desses dissídios no contexto nacional, regional, estadual e municipal. Assim, nas condições acima especificadas, se a paralisação for de âmbito nacional, ou abranger mais de uma região da justiça federal, ou ainda, compreender mais de uma unidade da federação, a competência para o dissídio de greve será do Superior Tribunal de Justiça (por aplicação analógica do art. 2º, I, ‘a’, da Lei no 7.701/1988). Ainda no âmbito federal, se a controvérsia estiver adstrita a uma única região da justiça federal, a competência será dos Tribunais Regionais Federais (aplicação analógica do art. 6º da Lei no 7.701/1988). Para o caso da jurisdição no contexto estadual ou municipal, se a controvérsia estiver adstrita a uma unidade da federação, a competência será do respectivo Tribunal de Justiça (também por aplicação analógica do art. 6º da Lei no 7.701/1988). As greves de âmbito local ou municipal serão dirimidas pelo Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal com jurisdição sobre o local da paralisação, conforme se trate de greve de servidores municipais, estaduais ou federais. (...)” (Mandados de Injunção 670/ES e 708/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJe 31.10.2008, destaquei).

Tecida tal consideração, é inequívoco a competência da em âmbito Estadual para processar e julgar a presente demanda, ante o posicionamento vanguardista externado pelo Supremo Tribunal Federal.

2. DA TUTELA ANTECIPADA

Pretende o autor, em ação declaratória de competência originária, a obtenção da tutela provisória de urgência, com fulcro no art. 300 do CPC, visando a imediata suspensão das paralisações a serem realizadas pelos servidores municipais.

Por certo, para concessão da tutela antecipada não de ser atendidos os requisitos ínsitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, os quais não se torna fastidioso colacionar:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Com efeito, a tutela antecipada se apresenta como a antecipação de provável provimento final com base em uma cognição sumária que se baseia na verossimilhança da alegação e no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Precisas são as lições de Alexandre Freitas Câmara: “a tutela antecipada é uma forma de tutela jurisdicional satisfativa (e, portanto, não cautelar), prestada com base no juízo de probabilidade. Trata-se de fenômeno próprio do processo de conhecimento.” (Câmara, Alexandre Freitas, Lições de Direito Processual Civil, vol I, p. 87). (Destaquei)

Tal instituto é caracterizado pela sumariedade da cognição, posto que se assenta em uma análise superficial do objeto litigioso, autorizando que o julgador decida a partir de um juízo de probabilidade; também pela precariedade, uma vez que a qualquer momento pode ser revogada ou modificada; e ainda, por se mostrar inapta a tornar-se indiscutível pela coisa julgada.

Neste contexto, leciona Fredie Didier Jr. (in, Curso de Direito Processual, conforme novo CPC 2015, 10ª ed., vol 2, Ed. Juspodvm, p. 594–595) quais são os requisitos para a sua concessão:

[...] a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como *fumus boni iuris*) e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda, do cumprimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como *periculum in mora*) (art. 300, CPC).

Para tanto, cumpre verificar a presença dos pressupostos legais para a concessão da tutela de urgência, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em que pese a greve ser conceituada como uma paralisação coletiva do trabalho, que

objetiva proteger uma pretensão desenvolvida pelos trabalhadores no interesse coletivo da classe, atualmente verifica-se a existência de movimentos grevistas em que os trabalhadores não cessam suas atividades.

Tal consenso se dá em virtude da análise dos elementos subjetivos da greve. E como muito bem nos ensina o Prof. Ronald Amorim e Souza, em sua obra *Greve e Locaute – Aspectos Jurídicos e Econômicos*:

“São vários os elementos da individualidade que, num quadro somatório, podem conduzir ao ânimo ou estado de greve. Num primeiro momento há que constatar o intuito, objetivo ou intenção da greve. Impõe-se que haja disposição de suspender a execução do contrato de trabalho ou lhe reduzir o ritmo. Esta não há de ser uma atitude individual, mas da coletividade de trabalhadores de uma dada empresa ou, segundo a concepção legal brasileira, de uma categoria profissional. A partir da discussão, entre os trabalhadores, da existência de um ponto convergente de interesses que se pode identificar com a coletividade, levar ao sindicato para que este avalie, critique e se disponha a convocar uma assembleia, na forma estatutária, para decidir sobre a conveniência ou oportunidade de deflagrar o movimento grevista. (...) Este movimento não pode, em princípio, merecer a concordância patronal. O ânimo de greve é agir contra o empregador, não com ele. A vingar uma possibilidade como esta, a greve não estaria sendo utilizada com sua principal finalidade de pressionar e prejudicar a entidade patronal, mas poderia representar um ato simulado para pressionar a comunidade ou, principalmente, o poder público para aquiescer, por exemplo, numa elevação de tarifas ou preços em serviço público concedido. (...) Sob outro prisma, a greve há que ter em mira a satisfação de reivindicações profissionais para atender a uma característica inovadora, à sua propensão à mudança de um estado de coisas dentro da relação de emprego. Aí não se deve entender exclusivamente o salário, ainda que este seja um ponto de extrema importância, principalmente nas economias sujeitas a uma inflação severa. (...) Outro elemento subjetivo da greve é a imposição de que se definam, previamente, as reivindicações”.

Tecidas as premissas básicas conceituais de greve, impende observar, Tecidas as premissas básicas conceituais de greve, impende observar, agora, suas diversas tipologias. A par da greve clássica ou típica, também encontramos as greves atípicas, dentre as quais se insere a greve com trabalho intermitente.

A greve intermitente caracteriza-se como “paralisações programadas para ocorrer por uma combinação estratégica. Ora são curtas, pela coletividade de empregados, em todos os estabelecimentos, em alguns ou num deles; ora brotam, num rodízio previamente estipulado, por turnos de trabalho, por tipo de trabalhador no conjunto do estabelecimento; noutra hipótese acontece em departamentos estratégicos ou setores primordiais da atividade empresarial. São também conhecidas como pipoca, no Brasil, trombose, na França, ou bouchon, na Bélgica. (*Greve e Locaute – Aspectos Jurídicos e Econômicos*, Ronald Amorim e Souza, Livraria Almedina, Coimbra – Portugal, Outubro/2004)”.

E, no caso em comento, verifica-se a perfeita adequação lógico-jurídica dos atos perpetrados pelo sindicato-réu à greve intermitente.

Por sua vez, no que tange ao servidor público, é consabido que o exercício do direito de greve lhe é assegurado pela Constituição Federal. Cumpre salientar, porém, que o STF, por meio do Mandado de Injunção 670-9/ES, possibilitou a aplicação, aos servidores públicos civis, das leis que disciplinam os movimentos grevistas no âmbito privado (Leis 7.701/1988 e 7.783/1989).

Neste ponto, merece destaque trecho do julgamento supramencionado:

"10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício.

12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar --- o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2º da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4º, III] --- é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil." (Grifos acrescidos)

Neste contexto, torna-se forçoso reconhecer que o direito de greve dos servidores públicos não possui um viés absoluto, pois deve existir um sopesamento entre ele (o direito de greve) e os valores fundamentais garantidos aos cidadãos, cuja contraprestação é conferida pela máquina pública.

Destarte, os servidores têm direito de greve? Sim, claramente garantido pelo art. 37, inciso VII da Constituição Federal, contudo diante da omissão do Poder Legislativo em regulamentar tal instituto, o Superior Tribunal Federal no julgamento conjunto dos Mandados de Injunção 670, 708 e 712, determinando que fosse aplicado ,por analogia, aos servidores públicos, o disposto na Lei de Greve vigente no setor privado (Lei nº 7783/89), contudo para tal mister, há que se preenchidos alguns requisitos, conforme se extrai do mencionado diploma legal, quais sejam:

- a) tentativa de negociação prévia, direta e pacífica;
- b) frustração ou impossibilidade de negociação ou de se estabelecer uma agenda comum;
- c) deflagração após decisão assemblear;

d) comunicação aos interessados, no caso, ao ente da Administração Pública a que a categoria se encontre vinculada e à população, com antecedência mínima de 72 horas (uma vez que todo serviço público é atividade essencial);

e) adesão ao movimento por meios pacíficos; e

f) a garantia de que continuarão sendo prestados os serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades dos administrados (usuários ou destinatários dos serviços) e à sociedade.

No caso em análise, em uma análise não exauriente, observa-se que fora expedido meros ofícios informativos (vide ff.23/46) ao Prefeito Municipal, Secretária Municipal de Saúde, Secretário Municipal de Educação, Creches, Escolas, Secretaria da Fazenda Municipal e Secretaria de Ação Social, de conteúdo genéricos e sem delimitar quais servidores estariam a disposição para prestação dos serviços essenciais, contrariando, aprioristicamente, o disposto na Lei nº 7.783/89, vejamos:

Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:

- I – tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;
- II – assistência médica e hospitalar;
- III – distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;
- IV – funerários;
- V – transporte coletivo;
- VI – captação e tratamento de esgoto e lixo;
- VII – telecomunicações;
- VIII – guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;
- IX – processamento de dados ligados a serviços essenciais;
- X – controle de tráfego aéreo;
- XI compensação bancária.

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Embora não elencados no rol do art. 10 da Lei nº 7.783/89, meramente exemplificativo, da leitura do conteúdo dos preceptivos legais supracitados, resta clara a pretensão do legislador originário de elevar a educação à categoria de serviço público essencial, cabendo ao poder público implementar medidas para viabilizá-lo, sob pena de responsabilidade da autoridade competente (art. 208, CF/88, em especial seus §§ 1º e 2º).

É consabido que a educação é um direito social fundamental, nos termos dos art. 6º e 205 da Constituição Federal, in verbis:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Nesse sentido, caminha a jurisprudência do e. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que reconheceu a ilegalidade do movimento de greve na área da educação em âmbito Municipal, vejamos:

DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE N. 0000815-41.2016.8.08.0065 SUSCITANTE: MUNICÍPIO DE JAGUARÉ, ES SUSCITADO: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JAGUARÉ, ES RELATOR: DES. SUBST. DELIO JOSÉ ROCHA SOBRINHO A C Ó R D Ã O PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO DE GREVE. ÁREA DA EDUCAÇÃO. PARALISAÇÃO TOTAL. SERVIÇO ESSENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. GREVE RECONHECIDAMENTE ILEGAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. O direito de greve, apesar de constitucionalmente garantido, deve ser exercido, quando se trata de serviço essencial, em consonância com determinadas limitações que, descumpridas, impõem a vedação do próprio direito. Previsão contida nas regras da Lei 7.783 <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/109060/lei-de-greve-lei-7783-89> /89, aplicável analogamente à espécie. 2. Configurado o abuso do direito de greve, como no caso, deve ser declarada sua ilegalidade, com a determinação do retorno integral das atividades desempenhadas pelos servidores, mormente em razão da essencialidade dos serviços prestados na área da educação. 3. Ação julgada procedente. VISTOS, relatados e discutidos, estes autos em que estão as partes acima indicadas. ACORDA o Egrégio Tribunal Pleno, na conformidade da ata e notas taquigráficas que integram este julgado, à unanimidade de votos, JULGAR PROCEDENTE ESTA DEMANDA, nos termos do voto proferido pelo E. Relator. Vitória, 19 de abril de 2018. DES. PRESIDENTE DES. RELATOR (TJES, Classe: Dissídio Coletivo de Greve, 065160008127, Relator: ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON – Relator Substituto : DELIO JOSE ROCHA SOBRINHO, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 19/04/2018, Data da Publicação no Diário: 27/04/2018, destaquei)

Sobreleva notar que a documentação trazida aos autos, revelam, ao menos neste momento embrionário, que o movimento sindical não definiu quais serão as atividades que sofrerão paralisação, nem delimitou quais servidores ficarão a cargo das atividades essenciais, resultando, portanto, em sério receio de interrupção de serviços tidos como essenciais aos municípes.

A emissão de ofícios as Creches e Escolas (vide ff. 31/35), indicam possibilidade de paralisação no âmbito da educação, ferindo preceito constitucional, sendo um direito social e essencial, que não pode sofrer paralisação.

Com efeito, não pode o Poder Judiciário ficar indiferente aos efeitos drásticos advindos de

movimento grevista promovido por servidores públicos cujas atribuições estão ligadas diretamente à direitos essenciais, tomo como exemplo a interrupção das aulas, além de prejudicar o pleno desenvolvimento da pessoa, causa verdadeiro prejuízo a toda a coletividade.

Nesse sentido, o art. 14 da Lei nº 7.783/89s enfatiza que “Constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na presente Lei, bem como a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho.”

A concessão da tutela antecipada, neste momento, revela-se medida adequada, eis que preenchido a probabilidade do direito e o perigo de dano, ante a documentação trazida aos autos, evidenciando, repise-se, mediante juízo não exauriente, que o movimento sindical não atende a todos requisitos para a paralisação, afetando-se diretamente diversas atividades essenciais da Municipalidade, como Educação, Saúde e Segurança.

Por fim, os efeitos da tutela ora adiantada são reversíveis *ad nutum*.

Diante do exposto, concedo a antecipação de tutela pretendida, para declarar a ilegalidade da paralisação do serviço público municipal de Bom Jesus do Norte/ES, a partir da publicação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais), até o valor máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Intime-se o requerido, através do seu Diretor Presidente, ou qualquer outro membro efetivo da Diretoria do SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO NORTE E APIACÁ – SINDSERV-ABC – para o imediato cumprimento desta ordem judicial, sob pena de aplicação da multa referida.

Por fim, cite-se o demandado para contestar esta ação no prazo de lei, sob pena de revelia.

Atendendo aos princípios da celeridade e da economia processuais, ATRIBUO a esta DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, a ser por oficial de justiça plantonista desta comarca.

DILIGENCIE-SE, com urgência, acerca da presente decisão.

BOM JESUS DO NORTE, [21 de novembro de 2018]

MARIA IZABEL PEREIRA DE AZEVEDO ALTOE

Este documento foi assinado eletronicamente por MARIA IZABEL PEREIRA DE AZEVEDO ALTOE em 21/11/2018 às 14:56:38, na forma da Lei Federal nº. 11.419/2006. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.tjes.jus.br, na opção "Consultas - Validar Documento (EJUD)", sob o número 01-3856-1234649.

Dispositivo

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE DE GREVE C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta pelo MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO NORTE/ES em face do SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO NORTE E APIACÁ – SINDSERV-ABC, ambas as partes já devidamente qualificadas na inicial de ff. 02/18.

Relatou o requerente, em resumo, que no dia treze de novembro de 2018 a Presidente do SINDSERVE-ABC, protocolizou na sede da Prefeitura Municipal e demais órgãos municipais, ofício informando que para o dia 22 (vinte e dois) de novembro do corrente ano, foi aprovada a paralisação dos serviços públicos municipais, cuja motivação respousou na negativa do Prefeito Municipal em não os recepcionar para uma reunião com escopo de tratar de assuntos referentes ao funcionalismo público.

Sinteticamente, o autor sustentou que o movimento paredista é ilegal e abusivo, afirmando não existir motivo justo e legítimo, evidenciando-se, ainda, que a representante da categoria se limitou, unicamente, em informar que na data apazada será realizada uma paralisação, sem informar quais serviços públicos essenciais não serão interrompidos, posto que tal proceder poderá implicar lesão à ordem pública e ao bem estar da coletividade.

Outrossim, referenciou que a falta de comprovação de que o movimento foi aprovado efetivamente pelos servidores em assembléia para este fim com cópia do ato de convocação que deliberou sobre o indicativo da greve, nos termos do Estatuto.

Ademais, a Municipalidade em sua peça de ingresso, destacou que a Lei nº 7.783/89 “garante a manutenção das atividades essenciais, obrigando os Sindicatos garantir durante a greve a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.”

Por fim, requereu a concessão de liminar com o objetivo de ver declarada a abusividade e ilegalidade do movimento grevista dos servidores Municipais.

A inicial seguiu acompanhada dos documentos acostados às ff. 19/57.

Por fim, vieram-me os autos conclusos em 19 de novembro de 2018.

É o breve relatório. Fundamento e **DECIDO**.

1. DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO

Ab initio, cumpre registrar que o processamento e julgamento de ações judiciais relativas a greve de servidores municipais, face o vínculo jurídico que mantêm com o Poder Público, é de competência originária da justiça comum, inclusive aos servidores de vínculo celetista ou estatutário, nesse sentido, é o posicionamento pacífico do Supremo Tribunal Federal, vejamos:

Ementa: CONSTITUCIONAL. DIREITOS SOCIAIS. COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DA LEGALIDADE DE GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS CELETISTAS. JUSTIÇA COMUM. FIXAÇÃO DE TESE DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. É competência da justiça comum, federal ou estadual, conforme o caso, o julgamento de dissídio de greve promovida por servidores públicos, na linha do precedente firmado no MI 670 (Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Rel. p/ acórdão Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2008). 2. As Guardas Municipais executam atividade de segurança pública (art. 144, § 8º, da CF), essencial ao atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade (art. 9º, § 1º, CF), pelo que se submetem às restrições firmadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 654.432 (Rel. Min. EDSON FACHIN, redator para acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 5/4/2017). 3. A essencialidade das atividades desempenhadas pelos servidores públicos conduz à aplicação da regra de competência firmada pelo Supremo Tribunal Federal no MI 670, mesmo em se tratando de servidores contratados pelo Estado sob o regime celetista. 4. Negado provimento ao recurso extraordinário e fixada a seguinte tese de repercussão geral: “A Justiça Comum Federal ou Estadual é competente para julgar a abusividade de greve de servidores públicos celetistas da administração direta, autarquias e fundações de direito público”. (RE 846854, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-022 DIVULG 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018, destaquei)

MANDADO DE INJUNÇÃO. GARANTIA FUNDAMENTAL (CF, ART. 5º, INCISO LXXI). DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS (CF, ART. 37, INCISO VII). EVOLUÇÃO DO TEMA NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). DEFINIÇÃO DOS PARÂMETROS DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PARA APRECIÇÃO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL E DA JUSTIÇA ESTADUAL ATÉ A EDIÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PERTINENTE, NOS TERMOS DO ART. 37, VII, DA CF. EM OBSERVÂNCIA AOS DITAMES DA SEGURANÇA JURÍDICA E À EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL NA INTERPRETAÇÃO DA OMISSÃO LEGISLATIVA SOBRE O DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS, FIXAÇÃO DO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA QUE O CONGRESSO NACIONAL LEGISLE SOBRE A MATÉRIA. MANDADO DE INJUNÇÃO DEFERIDO PARA DETERMINAR A APLICAÇÃO DAS LEIS Nos 7.701/1988 E 7.783/1989. (...) 6.2. Nessa extensão do deferimento do mandado de injunção, aplicação da Lei no 7.701/1988, no que tange à competência para apreciar e julgar eventuais conflitos judiciais referentes à greve de servidores públicos que sejam suscitados até o momento de colmatação legislativa específica da lacuna ora declarada, nos termos do inciso VII do art. 37 da CF. 6.3. Até a devida disciplina legislativa, devem-se definir as situações provisórias de competência constitucional para a apreciação desses dissídios no contexto nacional, regional, estadual e municipal. Assim, nas condições acima especificadas, se a paralisação for de âmbito nacional, ou abranger mais de uma região da justiça federal, ou ainda, compreender mais de uma unidade da federação, a competência para o dissídio de greve será do Superior Tribunal de Justiça (por aplicação analógica do art. 2º, I, ‘a’, da Lei no 7.701/1988). Ainda no âmbito federal, se a controvérsia estiver adstrita a uma única região da justiça federal, a competência será dos Tribunais Regionais Federais (aplicação analógica do art. 6º da Lei no 7.701/1988). Para o caso da jurisdição no contexto estadual ou municipal, se a controvérsia estiver adstrita a uma unidade da federação, a competência será do respectivo Tribunal de Justiça (também por aplicação analógica do

art. 6º da Lei no 7.701/1988). As greves de âmbito local ou municipal serão dirimidas pelo Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal com jurisdição sobre o local da paralisação, conforme se trate de greve de servidores municipais, estaduais ou federais. (...)” (Mandados de Injunção 670/ES e 708/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJe 31.10.2008, destaquei).

Tecida tal consideração, é inequívoco a competência da em âmbito Estadual para processar e julgar a presente demanda, ante o posicionamento vanguardista externado pelo Supremo Tribunal Federal.

2. DA TUTELA ANTECIPADA

Pretende o autor, em ação declaratória de competência originária, a obtenção da tutela provisória de urgência, com fulcro no art. 300 do CPC, visando a imediata suspensão das paralisações a serem realizadas pelos servidores municipais.

Por certo, para concessão da tutela antecipada hão de ser atendidos os requisitos ínsitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, os quais não se torna fastidioso colacionar:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Com efeito, a tutela antecipada se apresenta como a antecipação de provável provimento final com base em uma cognição sumária que se baseia na verossimilhança da alegação e no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Precisas são as lições de Alexandre Freitas Câmara: “a tutela antecipada é uma forma de tutela jurisdicional satisfativa (e, portanto, não cautelar), prestada com base no juízo de probabilidade. Trata-se de fenômeno próprio do processo de conhecimento.” (Câmara, Alexandre Freitas, Lições de Direito Processual Civil, vol I, p. 87). (Destaquei)

Tal instituto é caracterizado pela sumariedade da cognição, posto que se assenta em uma análise superficial do objeto litigioso, autorizando que o julgado decida a partir de um juízo de probabilidade; também pela precariedade, uma vez que a qualquer momento pode ser revogada ou modificada; e ainda, por se mostrar inapta a tornar-se indiscutível pela coisa julgada.

Neste contexto, leciona Fredie Didier Jr. (in, Curso de Direito Processual, conforme novo CPC 2015, 10ª ed., vol 2, Ed. Juspodvm, p. 594–595) quais são os requisitos para a sua concessão:

[...] a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como *fumus boni iuris*) e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda, do cumprimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como *periculum in mora*) (art. 300, CPC).

Para tanto, cumpre verificar a presença dos pressupostos legais para a concessão da tutela de urgência, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em que pese a greve ser conceituada como uma paralisação coletiva do trabalho, que objetiva proteger uma pretensão desenvolvida pelos trabalhadores no interesse coletivo da classe, atualmente verifica-se a existência de movimentos grevistas em que os trabalhadores não cessam suas atividades.

Tal consenso se dá em virtude da análise dos elementos subjetivos da greve. E como muito bem nos ensina o Prof. Ronald Amorim e Souza, em sua obra *Greve e Locaute – Aspectos Jurídicos e Econômicos*:

“São vários os elementos da individualidade que, num quadro somatório, podem conduzir ao ânimo ou estado de greve. Num primeiro momento há que constatar o intuito, objetivo ou intenção da greve. Impõe-se que haja disposição de suspender a execução do contrato de trabalho ou lhe reduzir o ritmo. Esta não há de ser uma atitude individual, mas da coletividade de trabalhadores de uma dada empresa ou, segundo a concepção legal brasileira, de uma categoria profissional. A partir da discussão, entre os trabalhadores, da existência de um ponto convergente de interesses que se pode identificar com a coletividade, levar ao sindicato para que este avalie, critique e se disponha a convocar uma assembleia, na forma estatutária, para decidir sobre a conveniência ou oportunidade de deflagrar o movimento grevista. (...) Este movimento não pode, em princípio, merecer a concordância patronal. O ânimo de greve é agir contra o empregador, não com ele. A vingar uma possibilidade como esta, a greve não estaria sendo utilizada com sua principal finalidade de pressionar e prejudicar a entidade patronal, mas poderia representar um ato simulado para pressionar a comunidade ou, principalmente, o poder público para aquiescer, por exemplo, numa elevação de tarifas ou preços em serviço público concedido. (...) Sob outro prisma, a greve há que ter em mira a satisfação de reivindicações profissionais para atender a uma característica inovadora, à sua propensão à mudança de um estado de coisas dentro da relação de emprego. Aí não se deve entender exclusivamente o salário, ainda que este seja um ponto de extrema importância, principalmente nas economias sujeitas a uma inflação severa. (...) Outro elemento subjetivo da greve é a imposição de que se definam, previamente, as reivindicações”.

Tecidas as premissas básicas conceituais de greve, impende observar, Tecidas as premissas básicas conceituais de greve, impende observar, agora, suas diversas tipologias.

A par da greve clássica ou típica, também encontramos as greves atípicas, dentre as quais se insere a greve com trabalho intermitente.

A greve intermitente caracteriza-se como “paralisações programadas para ocorrer por uma combinação estratégica. Ora são curtas, pela coletividade de empregados, em todos os estabelecimentos, em alguns ou num deles; ora brotam, num rodízio previamente

estipulado, por turnos de trabalho, por tipo de trabalhador no conjunto do estabelecimento; noutra hipótese acontece em departamentos estratégicos ou setores primordiais da atividade empresarial. São também conhecidas como pipoca, no Brasil, trombose, na França, ou bouchon, na Bélgica. (Greve e Locaute – Aspectos Jurídicos e Econômicos, Ronald Amorim e Souza, Livraria Almedina, Coimbra – Portugal, Outubro/2004)”.

E, no caso em comento, verifica-se a perfeita adequação lógico-jurídica dos atos perpetrados pelo sindicato-réu à greve intermitente.

Por sua vez, no que tange ao servidor público, é consabido que o exercício do direito de greve lhe é assegurado pela Constituição Federal. Cumpre salientar, porém, que o STF, por meio do Mandado de Injunção 670-9/ES, possibilitou a aplicação, aos servidores públicos civis, das leis que disciplinam os movimentos grevistas no âmbito privado (Leis 7.701/1988 e 7.783/1989).

Neste ponto, merece destaque trecho do julgamento supramencionado:

"10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício.

12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar --- o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2º da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4º, III] --- é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil." (Grifos acrescentados)

Neste contexto, torna-se forçoso reconhecer que o direito de greve dos servidores públicos não possui um viés absoluto, pois deve existir um sopesamento entre ele (o direito de greve) e os valores fundamentais garantidos aos cidadãos, cuja contraprestação é conferida pela máquina pública.

Destarte, os servidores têm direito de greve? Sim, claramente garantido pelo art. 37, inciso VII da Constituição Federal, contudo diante da omissão do Poder Legislativo em regulamentar tal instituto, o Superior Tribunal Federal no julgamento conjunto dos Mandados de Injunção 670, 708 e 712, determinando que fosse aplicado ,por analogia,

aos servidores públicos, o disposto na Lei de Greve vigente no setor privado (Lei nº 7783/89), contudo para tal mister, há que se preenchidos alguns requisitos, conforme se extrai do mencionado diploma legal, quais sejam:

- a) tentativa de negociação prévia, direta e pacífica;
- b) frustração ou impossibilidade de negociação ou de se estabelecer uma agenda comum;
- c) deflagração após decisão assemblear;
- d) comunicação aos interessados, no caso, ao ente da Administração Pública a que a categoria se encontre vinculada e à população, com antecedência mínima de 72 horas (uma vez que todo serviço público é atividade essencial);
- e) adesão ao movimento por meios pacíficos; e
- f) a garantia de que continuarão sendo prestados os serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades dos administrados (usuários ou destinatários dos serviços) e à sociedade.

No caso em análise, em uma análise não exauriente, observa-se que fora expedido meros ofícios informativos (vide ff.23/46) ao Prefeito Municipal, Secretária Municipal de Saúde, Secretário Municipal de Educação, Creches, Escolas, Secretaria da Fazenda Municipal e Secretaria de Ação Social, de conteúdo genéricos e sem delimitar quais servidores estariam a disposição para prestação dos serviços essenciais, contrariando, aprioristicamente, o disposto na Lei nº 7.783/89, vejamos:

Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:

- I – tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;
- II – assistência médica e hospitalar;
- III – distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;
- IV – funerários;
- V – transporte coletivo;
- VI – captação e tratamento de esgoto e lixo;
- VII – telecomunicações;
- VIII – guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;
- IX – processamento de dados ligados a serviços essenciais;
- X – controle de tráfego aéreo;
- XI compensação bancária.

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em

perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Embora não elencados no rol do art. 10 da Lei nº 7.783/89, meramente exemplificativo, da leitura do conteúdo dos preceptivos legais supracitados, resta clara a pretensão do legislador originário de elevar a educação à categoria de serviço público essencial, cabendo ao poder público implementar medidas para viabilizá-lo, sob pena de responsabilidade da autoridade competente (art. 208, CF/88, em especial seus §§ 1º e 2º).

É consabido que a educação é um direito social fundamental, nos termos dos art. 6º e 205 da Constituição Federal, in verbis:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Nesse sentido, caminha a jurisprudência do e. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que reconheceu a ilegalidade do movimento de greve na área da educação em âmbito Municipal, vejamos:

DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE N. 0000815-41.2016.8.08.0065 SUSCITANTE: MUNICÍPIO DE JAGUARÉ, ES SUSCITADO: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JAGUARÉ, ES RELATOR: DES. SUBST. DELIO JOSÉ ROCHA SOBRINHO A C Ó R D Ã O PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO DE GREVE. ÁREA DA EDUCAÇÃO. PARALISAÇÃO TOTAL. SERVIÇO ESSENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. GREVE RECONHECIDAMENTE ILEGAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. O direito de greve, apesar de constitucionalmente garantido, deve ser exercido, quando se trata de serviço essencial, em consonância com determinadas limitações que, descumpridas, impõem a vedação do próprio direito. Previsão contida nas regras da Lei 7.783 <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/109060/lei-de-greve-7783-89> /89, aplicável analogamente à espécie. 2. Configurado o abuso do direito de greve, como no caso, deve ser declarada sua ilegalidade, com a determinação do retorno integral das atividades desempenhadas pelos servidores, mormente em razão da essencialidade dos serviços prestados na área da educação. 3. Ação julgada procedente. VISTOS , relatados e discutidos, estes autos em que estão as partes acima indicadas. ACORDA o Egrégio Tribunal Pleno, na conformidade da ata e notas taquigráficas que integram este julgado, à unanimidade de votos, JULGAR PROCEDENTE ESTA DEMANDA, nos termos do voto proferido pelo E. Relator. Vitória, 19 de abril de 2018. DES. PRESIDENTE DES. RELATOR (TJES, Classe: Dissídio Coletivo de Greve, 065160008127, Relator: ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON – Relator Substituto : DELIO JOSE ROCHA SOBRINHO, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 19/04/2018, Data da Publicação no Diário: 27/04/2018, destaqueei)

Sobreleva notar que a documentação trazida aos autos, revelam, ao menos neste momento embrionário, que o movimento sindical não definiu quais serão as atividades que sofrerão paralisação, nem delimitou quais servidores ficarão a cargo das atividades essenciais, resultando, portanto, em sério receio de interrupção de serviços tidos como essenciais aos

municípios.

A emissão de ofícios as Creches e Escolas (vide ff. 31 /35), indicam possibilidade de paralisação no âmbito da educação, ferindo preceito constitucional, sendo um direito social e essencial, que não pode sofrer paralisação.

Com efeito, não pode o Poder Judiciário ficar indiferente aos efeitos drásticos advindos de movimento grevista promovido por servidores públicos cujas atribuições estão ligadas diretamente à direitos essenciais, tomo como exemplo a interrupção das aulas, além de prejudicar o pleno desenvolvimento da pessoa, causa verdadeiro prejuízo a toda a coletividade.

Nesse sentido, o art. 14 da Lei nº 7.783/89s enfatiza que “Constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na presente Lei, bem como a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho.”

A concessão da tutela antecipada, neste momento, revela-se medida adequada, eis que preenchido a probabilidade do direito e o perigo de dano, ante a documentação trazida aos autos, evidenciando, repise-se, mediante juízo não exauriente, que o movimento sindical não atende a todos requisitos para a paralisação, afetando-se diretamente diversas atividades essenciais da Municipalidade, como Educação, Saúde e Segurança.

Por fim, os efeitos da tutela ora adiantada são reversíveis *ad nutum*.

Diante do exposto, concedo a antecipação de tutela pretendida, para declarar a ilegalidade da paralisação do serviço público municipal de Bom Jesus do Norte/ES, a partir da publicação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais), até o valor máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Intime-se o requerido, através do seu Diretor Presidente, ou qualquer outro membro efetivo da Diretoria do SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO NORTE E APIACÁ – SINDSERV-ABC – para o imediato cumprimento desta ordem judicial, sob pena de aplicação da multa referida.

Por fim, cite-se o demandado para contestar esta ação no prazo de lei, sob pena de revelia.

Atendendo aos princípios da celeridade e da economia processuais, ATRIBUO a esta DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, a ser por oficial de justiça plantonista desta comarca.

DILIGENCIE-SE, com urgência, acerca da presente decisão.